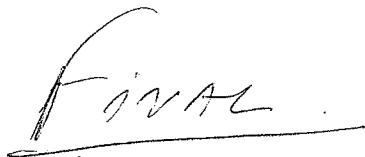


CONGRESSO NACIONAL


PARECER nº , de 2006 - CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 289, de 2006, que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 738.000.000,00, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e de Operações Oficiais de Crédito, para os fins que especifica.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Assis Miguel do Couto

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 222, de 7 de abril de 2006, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 289, que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 738.000.000,00, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e de Operações Oficiais de Crédito, para os fins que especifica.

Segundo a Exposição de Motivos-EM nº 055/2006/MP, a não aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2006 – PLOA 2006, até o momento da edição da MP, requereu do Poder Executivo a adoção de providências urgentes e inadiáveis no sentido de proporcionar aos Órgãos contemplados condições para execução de ações imprescindíveis para a condução da política de garantia de preços agrícolas, que não podem ter sua execução postergada, sob risco de sérios prejuízos à comercialização da safra de alimentos.

O crédito no Ministério do Desenvolvimento Agrário destina-se à aquisição de produtos da agricultura familiar e de assentados, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos-PAA, envolvendo as ações de comercialização vinculadas à formação de estoques estratégicos ou destinadas à revenda nos centros consumidores, de modo a promover a indução do processo de geração de renda e emprego nesses segmentos economicamente e socialmente desfavorecidos.

No Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, os recursos destinam-se também à aquisição de produtos da agricultura familiar e de assentados, no âmbito do PAA, de modo a complementar as demais medidas voltadas à garantia de preços agrícolas. Os produtos adquiridos comporão cestas básicas distribuídas aos acampados da reforma agrária, quilombolas e populações indígenas.

Relativamente às Operações Oficiais de Créditos, os recursos destinam-se à Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM, de modo a regular os preços e garantir renda justa aos produtores, e consequentemente, estimular a produção futura.

Os recursos destinados a atender as dotações consignadas no crédito extraordinário são provenientes do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza arrecadado em exercícios anteriores (fonte 379), no valor de R\$ 120 milhões, de



CONGRESSO NACIONAL

Operações Oficiais de Crédito, também relativas a exercícios anteriores (fonte 360), no valor de R\$ 500 milhões e de recursos ordinários do Tesouro (fonte 100), no valor de R\$ 118 milhões.

Foram apresentadas 09 (nove) emendas à MP.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que compete à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização-CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme art. 62 e art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Consoante o art. 5º da Resolução, combinado com o art. 6º, §§ 1º e 2º, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais passamos a examinar.

II.1. Exame do aspecto constitucional – incluindo pressupostos de relevância e urgência

A relevância e urgência da Medida Provisória estão registradas na EM anteriormente citada, cujos tópicos relevantes transcrevemos abaixo:

- a) no âmbito dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da necessidade de viabilizar a compra dos produtos da safra agrícola, impedindo a paralisação do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, o que implicaria em grande prejuízo social e econômico, tanto aos agricultores familiares e assentados como também aos que se beneficiam com a distribuição dos alimentos;
- b) no âmbito de Operações Oficiais de Crédito, da necessidade de viabilizar condições para a realização de gastos até a aprovação do PLOA-2006, de forma a dar continuidade à Política de Preços Mínimos - PGPM, evitando a redução na renda dos produtores e induzindo o aumento da produção na próxima safra.

É importante frisar que a elevação dos custos de produção, aliada à desvalorização do dólar, levaram a agricultura a ~~uma~~ crise estrutural, ou seja, o modelo tecnológico produtivo adotado pelo setor é de alto risco, aumentando a possibilidade de crises e de insustentabilidade. Diante de tal cenário e levando em conta o início da comercialização da atual safra, o Governo Federal teve de adotar medidas urgentes que garantissem a comercialização por um valor mínimo de referência (preço mínimo), bem como o escoamento da produção das regiões produtoras para outras regiões.

II.2. Exame da adequação financeira e orçamentária

Consoante o § 1º do art. 5º da Resolução nº 01/2002, O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange



CONGRESSO NACIONAL

a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Da análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da medida provisória, percebe-se que o crédito extraordinário não contraria os dispositivos constitucionais ou os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com o Plano Plurianual 2004-2007 (Lei nº 10.933, de 11.8.2004) ou com suas alterações, com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000), com a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 11.306, de 16.05.2006) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006 (Lei nº 11.178, de 20.09.2005).

II.3. Verificação do cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 01-CN de 2002, prevê que *No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.*

A Exposição de Motivos (EM) nº 55/2006/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN acerca do envio de documento expondo a motivação da edição da medida provisória.

II.4. Exame do mérito.

O Programa de Aquisição de Alimentos - PAA - tem favorecido milhares de agricultores familiares, garantindo a compra da produção a um preço justo, bem como a distribuição de alimentos a grupos econômica e socialmente desfavorecidos. Dado o grande alcance social, a interrupção do programa fatalmente traria prejuízos aos respectivos beneficiários, incluindo crianças, idosos e portadores de deficiência que, graças ao referido Programa, atualmente têm acesso a alimentação de qualidade e na regularidade necessária.

No âmbito da Política de Garantia Preços Mínimos, o Governo Federal teve de intervir rápida e eficazmente, de modo a garantir ao produtor rural o escoamento dos produtos agrícolas das regiões produtoras, possibilitando assim, uma perspectiva de aumento real dos preços dos produtos agrícolas, tendo em vista o início da comercialização da safra. Os prejuízos sofridos pelos produtores rurais, causados pela crise estrutural, resultante da combinação de fatores como a elevação dos custos de produção e o forte endividamento dos produtores, exigiram a atuação do poder público de modo a minimizar a situação e garantir a continuidade da produção.

Tendo em vista que despesas previstas no crédito extraordinário são de importância significativa para a população, entendo ser meritória a edição da MP.



CONGRESSO NACIONAL

II.5. Das Emendas.

Foram apresentadas 09 (nove) emendas à Medida Provisória, das quais:

- a) 07 (sete) se destinam à unidade orçamentária 55.901-Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (emendas de nºs 01, 02, 05, 06, 07, 08 e 09);
- b) 01 (uma) se destina ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (emenda nº 03); e
- c) 01 (uma) se destina a alterar os artigos 12 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências (emenda nº 04).

Todas as sete emendas destinadas ao Fundo Nacional de Assistência-FNAS contemplam dotações não mais contidas na programação do FNAS, tendo em vista que, com a implantação do Sistema Único de Assistência Social, a programação da unidade orçamentária para 2006 foi profundamente modificada, tal modificação está expressa tanto PLN nº 41/2005-CN, que trata da revisão do PPA 2004-2007, quanto na LOA 2006. Por essa razão, somos pela rejeição das emendas de nºs 01, 02, 05, 06, 07, 08 e 09;

A emenda de nº 04 trata de assunto estranho à matéria orçamentária. O art. 165, § 8º da Constituição Federal ordena que a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita. Os créditos adicionais alteram a lei orçamentária e, consequentemente, o mesmo princípio lhes é aplicável. Portanto, opino pela inadmissão da emenda.

Quanto à emenda de nº 03, posiciono-me, no mérito, pela sua rejeição.

Por todo o exposto, voto pelo atendimento dos pressupostos constitucionais, pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 289, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Plenário da Câmara dos Deputados, em de de 2006 .

Deputado ASSIS MIGUEL DO COUTO

Relator

